



**PREFEITURA MUNICIPAL DE PINHEIROS - ES**  
**SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO**

**TÍTULO DE LEGITIMAÇÃO FUNDIÁRIA INDIVIDUAL– REURB-E**

Procedimento nº 74/2020

Matrícula/transcrição originária: não encontrado

( x ) Imóvel Privado ou ( ) imóvel público

**O PREFEITO MUNICIPAL DE PINHEIROS ARNÓBIO PINHEIRO SILVA**, nos termos da decisão do procedimento de Regularização Fundiária Urbana de Interesse Específico – REURB-E, decorrente do Procedimento Administrativo em epígrafe, finalizado em 11 de janeiro de 2021 e publicado em 11 de janeiro de 2021, CONCEDE o presente TÍTULO DE LEGITIMAÇÃO FUNDIÁRIA do imóvel caracterizado abaixo ao beneficiário qualificado abaixo:

**IMÓVEL:**

LOTE 04 – QUADRA 02 situado no Município de Pinheiros/ES, localizado na Rua Dr. Oswaldo Cruz, nº 265 , bairro Jundiá com uma área total de 247,26m<sup>2</sup> e confrontações: pela frente com a referida Rua Dr. Oswaldo Cruz, pelo lado direito com José Francisco Guerini, pelo lado esquerdo com Wesley Nogueira Silva e pelos fundos com Neusa Maria Sampaio Santana, Aloisio de Jesus Sampaio, Clovis Castro Sampaio e Creuza Sampaio Favaro, cadastrado no Município sob o nº 01.01.081.0072.001, não tendo nenhum registro anterior encontrado no Cartório de Registro de Imóveis desta Comarca; OU de origem não identificada no cartório de imóveis.

**BENEFICIÁRIO(A):** Advair Almeida da Silva, brasileiro, agricultor, solteiro, nascido em 08/12/1969, filho de Almir Ferreira da Silva e Maria de Lourdes Almeida Silva, RG nº 1.071.489, órgão expedidor: SPTC/ES, CPF nº 005.439.477-50, tendo união estável com Neuza Mendes de Souza, brasileira, cozinheira, nascida em 27/09//1967, filha de Antonio Jesus Souza e Dometília Mendes Souza, RG nº 1.502.939, órgão expedidor: SPTC/ES, CPF nº 076.889.697-51, residentes e domiciliados no Córrego da Água Limpa, zona rural do Município de Pinheiros/ES, CEP: 29980-000.

O(s) beneficiário(s) acima não atendeu(eram), ainda, as seguintes condições do §1º do art. 23 da Lei nº 13.465/17:

I - o beneficiário não seja concessionário, foreiro ou proprietário de imóvel urbano ou rural;  
II - o beneficiário não tenha sido contemplado com legitimação de posse ou fundiária de imóvel urbano com a mesma finalidade, ainda que situado em núcleo urbano distinto; e  
III - em caso de imóvel urbano com finalidade não residencial, seja reconhecido pelo poder público o interesse público de sua ocupação.

O presente título constitui forma originária de aquisição do direito real de propriedade conferido por ato do poder público em favor daquele que deteve em área pública ou possuir em área privada, como sua, unidade imobiliária com destinação urbana, integrante



**PREFEITURA MUNICIPAL DE PINHEIROS - ES**  
**SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO**

de núcleo urbano informal consolidado existente em 22 de dezembro de 2016. A unidade imobiliária ficará livre e desembaraçada de quaisquer ônus, direitos reais, gravames ou inscrições, eventualmente existentes em sua matrícula de origem, exceto quando disserem respeito ao próprio legitimado, nos termos do art. 23 da Lei nº 13.465/2017.

---

**ARNÓBIO PINHEIRO SILVA**

PREFEITO MUNICIPAL

Pinheiros/ES, 11 de janeiro de 2021